

que se tornarem necessárias.

Artigo 4º - Derrogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se e cumpra-se.

- Curitiba, 28 de fevereiro de 1956. -

O Prefeito Municipal
Antonio Alves Teixeira

Lei nº 2

Eu, Antonio Alves Teixeira, Prefeito Municipal de Curitiba, Comarca de Monte Apraxível, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Fica saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Escritório Indus-
trial da Usina, com sede no prédio onde funciona
a mesma Usina, para atender a serviços de or-
dem técnica, no interesse de consumidores de luz
e força, e nos de ordem interna com uma ses-

sessão própria para Recebedoria, devendo o horário de seu Expediente ser das 8 às 10, e das 12 às 16 horas, de todos os dias úteis.

§ Único - Fica estabelecido se dar a prestação de contas da Recebedoria da Usina à Tesouraria Municipal, quinzenalmente. -

Artigo 2º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a observar na cobrança de taxas, pelo fornecimento de luz ou força de produção de sua Usina, a seguinte tabela:-

Taxa por medidores

Consumo de cada K.W.H mensal.... Cr\$ 2,50 -

Taxa mínima

Preço mínimo, fixado, mensal..... Cr\$ 50,00 -

Taxa de Ligação

Preço fixo para os pedidos..... Cr\$ 20,00 -

Taxa de Força Industrial

Taxa mínima

Serão aplicadas as seguintes taxas, de conformidades com as capacidades dos motores —

Consumo mensal -

De 1 até 2 H.P..... Cr\$ 150,00 -

De 2 até 3 H.P..... " 230,00 -

De 3 até 4 H.P..... " 300,00 -

De 4 até 5 H.P..... " 400,00 -

De 5 até 6 H.P..... " 500,00 -

De 6 até 8 H.P..... " 650,00 -

De 8 até 10 H.P..... " 750,00 -

De 10 até 15 H.P..... " 900,00 -

De 15 para cima, caso omissos a combinar. -

§ Único - Para os casos omissos da presente tabela, fica a Prefeitura Municipal autorizada.

autORIZADA a contratar com os consumidores, estipulando condições e preços que não redundem em prejuízo para a Fazenda Municipal.

Artigo 3º - Fica estabelecida a exigência - aos consumidores de lux, um depósito da importância de Cr\$ 200,00 - duzentos cruzeiros - para garantia do fornecimento de lux, e aos consumidores de força um depósito da importância de Cr\$ 500,00 - quinhentos cruzeiros - para garantia do fornecimento de força.

§ Único - É fixado em Cr\$ 4,00 - quatro cruzeiros - o aluguel de cada relógio medidor, por mês.

Artigo 4º - Fica estabelecido se proceder a cobrança mensal aos consumidores, com uma tolerância de 10 dias para a liquidação de seus débitos, finda a qual, além da incidência da multa de 10%, ficarão os mesmos consumidores sujeitos a desligação da lux ou força, dentro de 5 dias, e com direito a Prefeitura Municipal de se recorrer aos depósitos, para cobertura dos débitos - em utroq, e cobrança judicial do excesso, se se verificar sua insuficiência.

§ Único - Para o caso de pedidos de religação de consumidores, além da exigência de novo depósito, deverá ser cobrada a Taxa de Cr\$ 50,00 - cinquenta cruzeiros -.

Artigo 5º - As instituições de caridade ou religiosas, desde que provejam sua personalidade jurídica, ficarão isentas do pagamento das taxas de lux ou força, ficarão também isentos os estabelecimentos públicos estaduais, federais e municipais.

— continua —

— continuação —

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Buritama, 4 de Março de 1956.

O Prefeito Municipal.
Antonio Alves Teixeira

Lei nº 9.

Eu, Antonio Alves Teixeira, Prefeito Municipal de Buritama, Comarca de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Fico saber que a Câmara Municipal de Buritama decretou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 64, da lei nº 9, de 22 de Julho de 1949, para o seguinte: —
Artigo 64 - A taxa será cobrada anualmente, no

— continua —